



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003031-37.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento em parte. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003031-37.2024.8.26.0077

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Jose Francisco de Oliveira

Comarca: Birigüi

Voto nº 8205

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA E DEMAIS SEGUROS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, para condenar o réu à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguros, sob alegação de venda casada. A sentença ainda fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios às partes. O apelante questiona a legalidade da cobrança dos seguros, a inexistência de venda casada e a impropriedade da restituição em dobro. Requer, também, preliminarmente, providências quanto a suposta advocacia predatória e condenação da parte autora e de seu patrono por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação dos seguros no âmbito do contrato de financiamento de veículo configura venda casada; (ii) definir se é devida a restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera menção aos seguros no instrumento de financiamento, com detalhamento em campo próprio e inserção dos valores no montante financiado, não caracteriza, por si só, venda casada, especialmente quando os seguros são formalizados em instrumentos contratuais autônomos.

Os contratos dos seguros prestamista, de acidentes pessoais e de auto foram realizados por meio de documentos separados, com cláusulas claras sobre a facultatividade da adesão e com declarações expressas do contratante sobre o conhecimento prévio das condições, o que afasta qualquer imposição compulsória.

A tese firmada no Tema 972 do STJ dispõe ser vedado compelir o consumidor a contratar seguros com instituições indicadas pelo credor, mas não impede sua contratação voluntária e expressa.

Inexistindo vício na contratação e configurando-se a adesão voluntária e consciente aos seguros, não se aplica a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Afastada a condenação, é de rigor a inversão da sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida é ora parcialmente provido.

Vistos.

O réu BANCO VOTORANTIM S/A apelou da r. sentença de fls. 327/331, não aclarada pela decisão de fls. 381, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido no pagamento em dobro da quantia relacionada ao seguro cobrado, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da parte requerente em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observe-se com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.”.

Em seu recurso de apelação o réu (fls. 384/402), preliminarmente, aponta indícios de advocacia predatória do patrono do autor, pelo que requer a expedição ofício à OAB e ao NUMOPEDE sobre tais ações, bem como a condenação do autor e do patrono em litigância de má-fé e expedição de mandado de constatação à parte autora.

No mérito, afirma a legalidade da cobrança das tarifas, a legalidade

da contratação dos seguros, que não decorreram de venda casada, a ausência de abusividade das cobranças, a impossibilidade da repetição do indébito em dobro, a inversão do ônus de sucumbência e a aplicabilidade da taxa Selic em substituição aos juros moratórios e à correção monetária.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 409/416, pelo improvimento do recurso, ratificando as alegações já apresentadas na inicial.

O réu recolheu o preparo (fls. 403/404).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu sustentou no apelo a regularidade da cobrança dos valores referentes às tarifas, no entanto, como isto foi reconhecido na r. sentença, tal parte do recurso é ociosa e não merece ser conhecida.

Outrossim, a existência de elementos de advocacia predatória não afetam o desfecho do julgado, de sorte que eventual interesse da parte em representar ao NUPOMEDE ou à OAB/SP, com maiores elementos para tanto, se mostram medidas que dispensam providências judiciais ou de seu ofício.

Sob o mesmo fundamento, desnecessária a expedição de mandado de constatação à parte autora.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de condenar o autor e o patrono nos ônus da litigância de má-fé.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 181346692, cujos documentos constam às fls. 17/31.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade e ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação do bem e da contratação dos seguros, em que alega venda casada, bem como requer a restituição em dobro do que pagou a maior.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DOS SEGUROS

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, no qual se detalha o valor total a ser financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelos seguros, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 26, 28 e 30; 18 e 25; e 23 e 27) a afastar qualquer hipótese de venda casada.

O mesmo raciocínio se aplica quanto às contratações do seguro e de acidentes pessoais e de auto, feitas em instrumentos em apartado (fls. 18 e 25; e 23 e 27).

No mais, os referidos instrumentos autônomos contém cláusula expressa, que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista e do conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro de acidentes pessoais e do título de capitalização, nos seguintes termos, respectivamente: “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.*” (fls. 28); *Declaro que tive prévio e expresso conhecimento dos termos das Condições Contratuais do plano escolhido, bem como das Condições Gerais do Seguro disponíveis para consulta no site <http://www.ikatuseguros.com.br>.*” (fls. 25); e “*As Condições Gerais desse seguro, das quais tive conhecimento prévio à adesão, poderão ser consultadas a qualquer momento, através do site www.mafre.com.br.*” (fls. 27).

Desta forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar os seguros em comento, sendo certo que em nenhum momento sustenta a inutilidade deles, muito menos que tinha à época oferta de seguros mais vantajosos dos que contratou.

Neste sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Por fim, prejudicadas demais insurgências.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros, ora acolho em parte o apelo do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso do réu e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação em restituição em dobro dos seguros cobrados, dada a regularidade dos contratos permitirem as cobranças realizadas por esse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, tendo a parte autora decaído em todos os seus pedidos, revento a condenação às custas, despesas e honorários advocatícios que ficarão a cargo do polo ativo. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator